

A. I. Nº - 300200.0014/04-7  
AUTUADO - ST COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU  
ORIGEM - IFMT TRÂNSITO – DAT METRO  
INTERNET - 30/11/05

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0159-05/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que o local onde foram encontradas as mercadorias não se encontrava inscrito no cadastro fazendário, bem como, não foram apresentadas notas fiscais que acobertassem as mercadorias objeto da autuação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 11/08/2004, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, cobrando ICMS no valor de R\$472,94 mais multa de 100%, tendo em vista que foi constatado em poder do contribuinte, após contagem física de produtos em estoque (fl.8) e confronto desta com as notas fiscais de aquisição apresentadas pelo contribuinte, mercadoria (bacalhau) desacompanhada de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 121569 à fl.07.

O autuado peticionou à Inspetoria de Trânsito de sua circunscrição (fl.23) informando que não dispunha do produto Bacalhau Code 8/10 e 11/15, relacionados no Termo de Apreensão que subsidiou a lavratura do auto em exame, em seu estoque, na data da contagem física feita pelo autuante. Acrescentou que jamais comercializou esses produtos, conforme informações transmitidas a essa SEFAZ, via arquivos magnéticos. Ao processo foi juntada cópia da Denúncia Fiscal de nº 4747/04 (fl.24), contendo no campo descrição dos fatos a seguinte observação: “*recebe mercadoria à noite, de madrugada. Mande fazer uma contagem física de estoque e fiscalizar. Calça NFs, pois compra sem NF e tira NF. O contribuinte possui outras firmas pelas quais ele compra*”. A servidora fiscal diligente anotou como resultado da operação que fez uma pequena amostragem do estoque para os produtos Charque e Bacalhau, e para este último, constatou após analisar as notas fiscais de entradas, a existência de 4 caixas de 50Kg cada sem nota fiscal que a correspondesse. Às fls.31/32, a mencionada servidora anexou pesquisa de preços para o produto autuado, junto a fornecedores do produto. À fl.33, a mesma explicita como apurou a base de cálculo e o imposto devido nessa infração.

O autuado informou (fls.38/39) que a referida servidora confundiu o tipo de bacalhau de marca Ling, codificado através das siglas CODE 8/10 e CODE 11/15, como se fosse o bacalhau do tipo COD. Requeru que a diferença apontada fosse computada como bacalhau do tipo Ling e que se coteje, novamente, a suposta omissão com as notas fiscais apresentadas, procedimento que acredita tornará insubstancial a infração.

O autuante em sua informação fiscal (fls.51/52) esclareceu ter havido um pequeno equívoco por parte da servidora fiscal diligente que ao descrever o produto autuado grafou COD como se fosse CODE. Explicou que há quatro tipos do produto Bacalhau: a marca COD, SAITHE, LING e ZARBO.

Asseverou que a contagem feita sobre as marcas COD, SAITHE e LING, tendo sido apurada a existência em estoque da marca COD desacompanhada da documentação fiscal correspondente. Opina pela procedência total da autuação.

A 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal converteu o PAF em diligência (fl.58) com o fim de cientificar o autuado acerca da informação fiscal, estipulando o prazo de dez dias para que ele se manifestasse, em assim querendo.

O contribuinte volta a se pronunciar (fl.67) reiterando o suposto erro cometido pela servidora fiscal diligente, explicando que o termo COD decorre da palavra inglesa codfish que designa o produto Bacalhau, já o termo CODE refere-se à palavra código. Informou que o autuante persistiu no erro, atribuindo isto a um desconhecimento do produto. Solicitou, mais uma vez, a improcedência da autuação.

## VOTO

Da análise dos autos, verifico que a contagem foi feita para três marcas do produto Bacalhau: COD, SAITHE e LING. Ressalto que a contagem das mercadorias em estoque foi acompanhada por preposto da empresa, exigência necessária para dar validade a Auditoria de Estoque, que através dessa medida visa suprir eventual desconhecimento do autuante acerca de determinado produto fiscalizado. Entendo que ali, deveria ser corrigido qualquer erro ou omissão do autuante, mas assim não foi feito. Nesse sentido, chamo a atenção para o fato que a servidora fiscal diligente apontou, claramente, que não foram apresentadas as notas fiscais para o produto Bacalhau CODE. Percebo assim, à vista dos documentos apresentados, ter ocorrido equívoco na transcrição do nome do produto por parte da servidora fiscal diligente, que grafou o termo COD como se fosse CODE. Um simples erro matéria que não invalida a autuação, conforme observou o autuante.

O Auto de Infração está suficientemente embasado, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 121569 à fl.07, bem como pela Declaração de Auditoria de Estoque (fl 8). A infração está definida de modo inconteste, bem como a base de cálculo apurada. Não há assim razão para aceitar a solicitação de improcedência reclamada pelo autuado.

Tendo em vista que o autuado não comprovou a origem das mercadorias objeto da autuação, entendo caracterizada a infração, cuja exigência tem respaldo legal no art.39, V, do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **300200.0014/04-7**, lavrado contra **ST COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$472,94**, acrescido da multa de 100%, prevista no art.42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 novembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR